



PUBLICADO EM SESSÃO



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 376-40.
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Ildebrando Potenciano da Silva Neto

Advogados: Colemar José de Moura Filho e outras

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OU DE CERTIDÃO ATESTANDO O ARQUIVAMENTO EM SECRETARIA. INVIABILIDADE. INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Os artigos 13 e 37 do CPC são inaplicáveis nas instâncias extraordinárias, razão pela qual se revela incabível qualquer providência a fim de suprir a falta de procuração. Precedentes: TSE, AG nº 7756/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 1º.8.2008; REspe nº 27661/SP, Rel. Min. José Gerardo Grossi, *DJ* de 12.2.2008; AgR-REspe nº 251025/MT, Rel. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 29.9.2010.

2. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso especial.

3. Ao advogado recai o ônus de diligenciar para que conste dos autos o instrumento de mandato ou a certidão atestando o seu arquivamento em cartório ou secretaria.

4. A juntada ulterior da procuração ou da certidão atestando o arquivamento do instrumento de mandato não supre o vício, mormente quando o outorgante não guarda pertinência subjetiva com o Agravante.



5. *In casu*,

a) além de os argumentos expendidos nas razões recursais não serem suficientes para afastar a conclusão da decisão hostilizada, resta evidenciado que o presente agravo regimental, também, foi interposto sem a devida comprovação de que o advogado possui poderes para recorrer em nome do Agravante, o que torna este agravo incognoscível.

b) A certidão de fls. 82, apresentada juntamente com este regimental, na qual se atesta que o instrumento de mandato encontrava-se arquivado na Secretaria do Regional, não é suficiente para afastar a irregularidade na representação processual, máxime porque os poderes outorgados ao subscritor deste agravo foram conferidos pela Coligação Participação Popular II, e não pelo candidato recorrente.

6. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

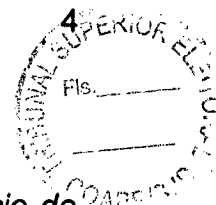
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ildebrando Potenciano da Silva Neto contra a decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE MANDATO. JUNTADA. POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE: “2. [...] A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, a qual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso. A posterior apresentação do instrumento de mandato ainda na instância de origem, mas quando já instaurada a jurisdição do Tribunal *ad quem*, com a protocolização do recurso especial, não se presta a sanar o vício porque se operou a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 574-40/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS de 15/9/2010).” RECURSO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Inconformado com o referido pronunciamento, o Agravante interpõe o presente recurso alegando, em linhas gerais, que *“é pacífico o entendimento de que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente no processo eleitoral, quando a legislação específica silencia sobre o tema.”* (fls. 77).

O Agravante pondera que deveria ter sido aplicado subsidiariamente o art. 37 do C.P.C, por entender que o advogado detém a faculdade de representá-lo em juízo, sem procuração nos autos, a fim de evitar a decadência ou a prescrição de seu direito, ficando, apenas, obrigado a apresentá-la no prazo de 15 dias.

Argumenta que ao prevalecer *“o entendimento da decisão monocrática, com rigor na aplicação da preclusão para a apresentação do instrumento procuratório pelo Recorrente à Justiça Eleitoral em detrimento a faculdade conferida pelo CPC – art. 37, data vênica, não se mostra razoável nem proporcional, uma vez a consequência não pode ser pior, pois nega ao*



Recorrente o direito de ver seu Recurso analisado e lhe nega o exercício do direito político de ser votado.” (fls. 77).

Sustenta, ainda, que “o Recorrente era candidato pela Coligação Participação Popular 2 e o seu Procurador, o mesmo da Coligação, já possuía poderes outorgados pela Coligação e mantinha arquivada procuração junto a Secretaria do Regional, faculdade conferida pelo art. 41, parag. 1º da Resolução TSE n. 23.398/2013” e bem por isso, “ não há que se falar em ausência de poderes para a representação do Recorrente em juízo, uma vez que seus procuradores tinham poderes para realizar os atos necessários para o registro de sua candidatura conforme procuração arquivada no TRE-GO sob o nº 32.959 (comprovante anexo) em nome da Coligação a qual indicou o nome do Recorrente como candidato.” (fls. 78).

Cita julgado do TRE/PR supostamente no sentido de admitir-se a regularidade da representação processual em decorrência do arquivamento do instrumento procuratório na Secretaria do respectivo Regional.

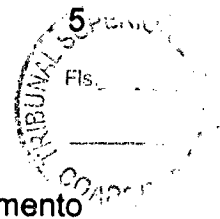
Pugna pelo provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada e o recurso especial devidamente apreciado.

É o relatório suficiente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, conforme assentei na decisão agravada, a regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade, a qual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso.

Precisamente por isso, incumbe ao advogado diligenciar para que conste dos autos o instrumento de mandato ou a certidão atestando o seu arquivamento em cartório ou secretaria.



Fiz anotar, ainda, que a posterior apresentação do instrumento de mandato ao término do prazo recursal, ainda que ocorra no Tribunal de origem, não tem o condão de afastar a apontada irregularidade.

Nessa linha de raciocínio, é de se pontuar que, além de os argumentos expendidos nas razões recursais não serem suficientes para afastar a conclusão da decisão hostilizada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, resta evidenciado que o presente agravo regimental, também, foi interposto sem a devida comprovação de que o advogado possui poderes para recorrer em nome do Agravante, o que torna este agravo incognoscível.

Com efeito, a certidão de fls. 82, apresentada juntamente com este regimental, na qual se atesta que o instrumento de mandato encontrava-se arquivado na Secretaria do Regional, não é suficiente para afastar a irregularidade na representação processual, uma vez que os poderes outorgados ao subscritor deste agravo foram conferidos pela Coligação Participação Popular II, e não pelo candidato Recorrente.

De todo modo, ainda que ultrapassado tal óbice, consigno que, diversamente do que sustentado pelo Agravante, nas instâncias extraordinárias, são inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC¹, sendo, portanto, incabível qualquer providência a fim de suprir a falta de procuração. Sob esse enfoque, sobreleva enfatizar a remansosa jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

A regra ínsita no art. 13 do CPC, que possibilita a regularização da representação processual da parte, é inaplicável às instâncias especiais.

É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

¹ CPC. Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

(...)

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.



Agravo regimental não conhecido.

(AG nº 7756/AL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 1º.8.2008).

A juntada posterior de procuração, nesta Corte, não sana a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas Cortes superiores o art. 13 do Código de Processo Civil.

Precedentes.

[...]

Agravo regimental não conhecido.

(REspe nº 27661/SP, Rel. Min. José Gerardo Grossi, *DJ* de 12.2.2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ART. 37 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O disposto no art. 37 do Código de Processo Civil não se aplica às instâncias especiais. Precedentes do TSE e do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 251025/MT, Rel. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 29.9.2010)

Ex positis, não conheço do agravo regimental interposto por Ildebrando Potenciano da Silva Neto.

É como voto.





EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 376-40.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Ildebrando Potenciano da Silva Neto (Advogados: Colemar José de Moura Filho e outras).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 30.9.2014.